



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	: 0013260-78.2022.6.27.8000
INTERESSADO	: SEÇÃO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - SENAR EMPRESA INPROJECT PROJETOS LTDA
ASSUNTO	: ADITIVO CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA.

Parecer nº 103 / 2025 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhor Diretor - Geral,

Versam os autos sobre a execução do **Contrato nº 01/2023** (doc. nº 1785093) e **Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2023** (doc. nº 2274526), firmado com a empresa **INPROJECT PROJETOS LTDA**, cujo objeto é a prestação de serviços técnico-profissionais de apoio à fiscalização da Reforma do Fórum Eleitoral de São Luís, conforme Pregão Eletrônico nº 61/2022 (SEI Nº 0013260-78.2022.6.27.8000).

Por meio do Despacho nº 3918/2024 - TRE-MA/PR/DG/SAF/COSEM/SENAR (doc. nº 2383513), a Seção de Engenharia e Arquitetura - SENAR requereu a **prorrogação da vigência contratual** por mais **60 (sessenta) dias**, mantidas as cláusulas contratuais vigentes, apresentando como justificativa o seguinte:

*Venho, por meio deste, solicitar a prorrogação do prazo de vigência do contrato nº 1/2023, firmado entre este Tribunal e a **INPROJECT PROJETOS Ltda.**, em 60 (sessenta) dias, devido ao atraso ocorrido na execução da obra contratada.*

*O atual prazo de vigência findará em **19/2/2025** conforme Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 1/2023 (Id. 2274526).*

*Conforme previsto no contrato, o prazo final para a conclusão dos serviços seria o dia **23 de dezembro de 2024**, entretanto, a Construtora EXATA- não cumpriu o cronograma estabelecido, o que impediu a entrega da obra dentro do prazo estipulado. Em função disso, foi solicitada a prorrogação do prazo de vigência da construtora também em 60 (sessenta) dias (id.2379933).*

(...)

Solicitamos uma extensão do prazo de vigência contratual para que sejam concluídos os trâmites necessários ao recebimento provisório, recebimento definitivo e pagamento da medição final tendo em vista a previsão contratual de participação da In Project no recebimento da obra.

O processo foi encaminhado para análise desse pedido de prorrogação do prazo de vigência e apreciação da conveniência em firmar novo Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2023, razão pela qual passaremos à análise dos aspectos jurídicos relativos ao aditivo contratual, partindo do pressuposto que os de natureza técnica encontram-se superados com a manifestação do setor responsável.

O Contrato nº 01/2023 enquadra-se no que chamamos de contrato por escopo, que são aqueles celebrados com vistas à conclusão de um objeto específico, dentro de um cronograma de execução que foi delineado contratualmente, a partir da estimativa de tempo necessário para a execução do serviço, para o recebimento e respectivo pagamento por parte da Administração.

Merece ser esclarecido que nos contratos de escopo o prazo de execução não se confunde com o prazo de vigência.

O prazo de vigência deve ser definido em atenção ao conjunto de obrigações a serem adimplidas

pelas partes, tanto Administração, quanto o particular, abrangendo a execução, recebimento e pagamento dos serviços contratados. Já o prazo de execução é o tempo necessário que o particular tem para executar o objeto em si, e, como já mencionado, está englobado no prazo de vigência.

Ressalte-se que o prazo de vigência é o período de duração do contrato que não pode ultrapassar o respectivo crédito orçamentário, exceto em casos especiais previstos em lei, bem como deve ser delimitado pelo período necessário para a execução do objeto, seu recebimento e o respectivo pagamento, de modo que ambas as partes contratantes tenham suas obrigações efetivamente exauridas.

De sua vez, o prazo de execução, que é quando o contratado passa a cumprir a obrigação principal, deverá ser estipulado quando o contrato já estiver apto a produzir seus efeitos, ou seja, dentro do prazo de vigência. Assim, o prazo de execução só é consumado quando o objeto é definitivamente entregue à Administração e as demais obrigações são satisfeitas.

Após a efetiva entrega ou execução, deve a Administração contratante efetuar o recebimento do objeto, nos prazos e procedimentos previstos e efetuar o respectivo pagamento, devendo todos esses atos ocorrer dentro do prazo de vigência do Contrato.

No tocante ao pedido de prorrogação ora proposto, cabe ressaltar que o prazo de vigência dos contratos por escopo pode ser prorrogado sem que haja a formação de um novo vínculo jurídico, sendo essa possibilidade regulamentada pelo § 1º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Como se vê, a relação permanecerá a mesma e permanecerá, também, o mesmo objeto a ser entregue. Tanto é verdade que o dispositivo citado fala na prorrogação dos prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega *mediante a manutenção das demais cláusulas do contrato.*

O Contrato nº 01/2023 (doc. nº 1785093), estabelece especificamente em sua Cláusula Quarta, o que abaixo se transcreve:

CLÁUSULA SEXTA - VIGÊNCIA

6.1. O contrato terá período de vigência de 12 (doze) meses, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.666/93, com início no primeiro dia útil a partir da publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.

6.2 O contrato poderá ser alterado nos casos previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/93, desde que haja interesse da CONTRATANTE, com a apresentação das devidas justificativas;

6.3 O período de vigência do contrato e o prazo de execução dos serviços poderão ser excepcionalmente prorrogados, durante o seu transcurso, desde que ocorra motivo justificado, devidamente comprovado e aceito pela Administração, observando o disposto nos incisos I a VI do § 1º do artigo 57 da Lei n.º 8.666/1993.

Ainda sobre esse assunto, também é oportuno mencionar o art. 58 da Lei nº 8.666/93, que estabelece o seguinte:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta lei confere à administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

(...)

No caso *sub examine*, o prazo final da vigência contratual será **19/02/2025**, conforme Terceiro Termo Aditivo ao Contrato (doc. nº 2274526), entretanto, a construtora EXATA, não cumpriu o cronograma estabelecido, o que impediu a entrega da obra dentro do prazo estipulado. Em razão disso, foi solicitada, também, a prorrogação do prazo de vigência da construtora, também em 60 (sessenta) dias. (doc. nº 2379933). E, conforme esclarecimentos da SENAR, a prorrogação solicitada será essencial para garantir o recebimento provisório, definitivo e pagamento da medição final, uma vez que há previsão contratual de participação da In Project, no recebimento da obra.

Registre-se, por oportuno, que o aditivo foi devidamente justificado pelo setor demandante, em razão das ocorrências verificadas ao longo da execução, especificamente quanto ao atraso na conclusão dos serviços pela Construtora EXATA, que também teve seu prazo prorrogado em 60 (sessenta) dias (doc. nº 2379933), fato gerador da prorrogação do presente contrato.

Assim, para a manutenção da conformidade dos atos praticados no processo, a SENAR entende ser necessária a prorrogação da vigência contratual por mais 60 (sessenta) dias, mantidas as demais cláusulas contratuais vigentes, de modo a serem desenvolvidas todas as etapas de execução, de conclusão, entrega e pagamento do objeto, com a participação da In Project no recebimento da obra.

Ante o exposto, opina-se pelo deferimento do pedido de **prorrogação da vigência do Contrato nº 01/2023, por mais 60 (sessenta) dias, mantidas as demais cláusulas contratuais**, na forma requerida pela SENAR - Seção de Engenharia e Arquitetura, com fundamento no artigo 57, inciso I; § 1º, inciso V e § 4º c/c o 58, inciso I, todos da Lei nº 8.666/93, bem como na Cláusula Sexta do Contrato firmado entre as partes signatárias.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Marcelo Lira de Carvalho Nóbrega
Técnico Judiciário

De Acordo.

À Diretoria - Geral.

ADELINA MARIA LEITE ASSIS
Assessora Jurídico Chefe Substituta



Documento assinado eletronicamente por **ADELINA MARIA LEITE ASSIS, Analista Judiciário**, em 21/01/2025, às 17:04, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2383647** e o código CRC **B2F80472**.

0013260-78.2022.6.27.8000 2383647v12

